



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.291 DE 23 DE JUNHO DE 1.987

"Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e dá outras providências".

O ENGRº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Comunitário - Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, iluminação pública, construção de passeios públicos e construção de derivados de água e de esgotos, por iniciativa própria da Administração ou mediante solicitação por escrito de proprietários de imóveis lindeiros às obras a serem executadas, cujas testadas somadas sejam equivalentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da somatória geral das testadas a serem beneficiadas.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se lindeiro o imóvel limítrofe à obra ou melhoramentos a serem realizados, que venha por estes a ser diretamente beneficiado.

Art. 3º - Os melhoramentos a serem realizados - através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Art. 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 5º - Sem prejuízo de outras medidas julga-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

das necessárias para a execução das obras, compete privativamente à Prefeitura:

I - apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - examinar e aprovar o projeto e orçamento: do custo;

IV - fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;

V - fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - impor tipo de pavimentação removível onde a infra-estrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas;

VII - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc) para a fiscalização.

Parágrafo Único - A pavimentação somente será executada se a via pública a ser pavimentada já estiver dotada de redes de água e de esgotos sanitários, com as respectivas derivações ou ligações, e, em caso de ser tecnicamente necessária, de rede de captação de águas pluviais.

Art. 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Art. 7º - Os proprietários lindeiros que receberam diretamente o benefício, responderão pela totalidade do custo do melhoramento, ressalvada as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 224 do Código Tributário do Município, instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 e alterações subsequentes observadas as disposições do Decreto nº 3.193 de 08 de janeiro de 1.985 que regulamen

CONFERIDO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

ta o cálculo da Contribuição de Melhoria relativa a obras de pavimentação.

Art. 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Art. 9º - Os proprietários de imóveis limítrofes às obras a serem executadas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 8º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 10 - A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início de processo administrativo.

§ 1º - Da decisão de Secretaria ou da autarquia municipal caberá recurso ao Prefeito no prazo de 10 dias.

§ 2º - Com o desfecho dos processos administrativos, quando se concluir pela procedência parcial ou total de alguma impugnação, será republicado o edital a que se refere o art. 8º, com as revisões relativas às impugnações acolhidas.

Art. 11 - As impugnações não suspenderão o início ou o prosseguimento da execução do melhoramento mas suspenderão o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria relativa aos imóveis dos impugnantes, até o julgamento definitivo das impugnações.

Art. 12 - Após a publicação do edital a que se refere o art. 8º, os proprietários serão contactados pessoalmente para aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos mediante contratação direta com a empreiteira vencedora da licitação, quando a obra for executada de forma indireta pela Prefeitura, ou mediante contratação com a Municipalidade quando a obra for executada de forma direta pela Administração.

Parágrafo Único - Os proprietários que aderirem ao Plano Comunitário Municipal serão contactados pessoalmente para, querendo, firmarem contratos de financiamento com

CONFERIDO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

Art. 13 - A empresa contratada pela Prefeitura para a execução da obra, imediatamente após a assinatura dos contratos de adesão celebrados com os proprietários, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderiram ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Art. 14 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento à empresa contratada das importâncias correspondentes aos proprietários que não aderirem ao Plano, e à parte que competir ao Município custear.

Art. 15 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 62, de 28-10-75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11-10-76.

§ 1º - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Art. 16 - As importâncias pagas pela Prefeitura à empreiteira contratada, correspondentes aos proprietários que não aderirem ao Plano, serão cobradas destes últimos mediante o lançamento da Contribuição de Melhoria instituída nos artigos 220 a 232 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973 (Código Tributário Municipal).

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio celebrado entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. - CEESP e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, em 18 de dezembro de 1.984, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município,

CONFERIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

conforme estatuídos naquele convênio.

Parágrafo Único - O convênio referido neste artigo fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 23 de junho de 1.987.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN  
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CEESP - CAIXA ECONÔMICA - DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. E A FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM, VISANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA A IMPLANTAÇÃO, NOS MUNICÍPIOS PAULISTAS DE PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS - PCM.

CONSIDERANDO o interesse da comunidade na obtenção de certos melhoramentos públicos, a exemplo da pavimentação, de guias e sarjetas, das redes de água e esgoto, cuja execução está a cargo dos Municípios;

CONSIDERANDO que aos Municípios é impossível, pelos meios tradicionais, a realização das citadas obras - em razão do alto custo e da necessidade de dividir, ao longo do tempo, a parcela da responsabilidade de cada beneficiado;

CONSIDERANDO que o atendimento aos interesses da comunidade exige uma atuação conjunta dos órgãos públicos, no sentido de desenvolver, no âmbito de suas atribuições, em todo território estadual, um programa de apoio - aos Municípios na implantação de Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos;

CONSIDERANDO a política que norteou a criação da NOSSA CAIXA e a possibilidade de sua integração, como agente financeiro, em programas que proporcionem ao Município maior maneabilidade na prestação de serviços e na execução de obras públicas;

CONSIDERANDO, finalmente, a natureza e as finalidades da FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM, a CEESP CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A., com sede à Rua XV de Novembro, nº 111, Município de São Paulo, inscrita no CGC/MF nº 43.073.394/0001-10, representada pelo seu doravante denominada, simplesmente, NOSSA CAIXA e a FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM, com sede à Av. Professor Lineu Prestes, nº 913, na Cidade-Universitária, Município de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob o nº 48.032.700/0001-94, representada pelo seu Presidente, Dr. Marcos Duque Gandelho, doravante denominada, -

CONFERIDO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.<sup>o</sup> José Carlos Tonin

simplesmente, CEPAM, devidamente autorizadas pelo Governador do Estado, celebram o presente CONVÊNIO, na conformidade das cláusulas seguintes:

## I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente CONVÊNIO tem por objeto possibilitar aos Municípios paulistas a implantação do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS mediante a mútua cooperação das partes convenientes.

Parágrafo Único - O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS poderá ser, entre outros de: guias, sarjetas, pavimentação, obras de escoamento de águas pluviais, redes de captação e distribuição de água potável, rede de coleta e destino de esgoto, rede de iluminação pública.

## II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CONVENIENTES

CLÁUSULA SEGUNDA - Competem à NOSSA CAIXA, entre outras decorrentes de sua própria natureza e atividade, as seguintes atribuições:

- a - atuar como Agente Financeiro;
- b - manter vinculados os recursos de cada programa;
- c - divulgar o PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS.

CLÁUSULA TERCEIRA - Competem ao CEPAM, entre outras decorrentes de sua própria natureza e atividade, às seguintes atribuições:

- a - assessorar os Municípios, orientando-os na criação de legislação municipal específica ou na adequação da existente com o fito de permitir e regular a implantação de PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;
- b - assessorar os Municípios no levantamento de dados necessários à viabilização de PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;
- c - assessorar e apoiar os Municípios na orga

CONFERIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

nização administrativa e gestão do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;

d - assessorar, apoiar e acompanhar a comunidade local visando sua adesão ao PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;

e - estimular as Administrações Municipais à utilização de alternativas mais econômicas na execução de seus projetos.

### III - DA VIGÊNCIA, DURAÇÃO E DENÚNCIA DO CONVÊNIO.

CLÁUSULA QUARTA - O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará até que o último PCM esteja totalmente concluído e as convenientes respondido por suas respectivas obrigações, não podendo antes desses eventos ser denunciado por qualquer dos partícipes, nada impedindo que por comum acordo promovam a rescisão.

### IV - DA ADESÃO DOS MUNICÍPIOS

CLÁUSULA QUINTA - O presente Convênio fica aberto à adesão dos Municípios paulistas que pretendam implantar o PLANO COMUNITÁRIO-MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, mediante prévia autorização legislativa de suas respectivas Câmaras de Vereadores e assinatura dos competentes Termos de Adesão, acompanhados da legislação municipal correspondente.

### V - DAS RESPONSABILIDADES DOS MUNICÍPIOS ADE- RENTES

CLÁUSULA SEXTA - Os Municípios que integrarem o presente Convênio deverão instituir legislação específica ou adequar a já existente com o fito de propiciar o funcionamento do PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS em uma ou mais de suas modalidades.

CLÁUSULA SÉTIMA - Durante toda a vigência do

CONFERIDO







# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

do presente CONVENIO o Município que a ele se integrar de  
verá observar as seguintes condições, consideradas básicas  
e imutáveis pelas convenientes:

1 - O PCM de \_\_\_\_\_ de cada Município-  
será dividido em etapas, fisicamente independentes, que po-  
derão englobar uma ou mais ruas próximas, cada etapa será  
denominada por um número. Cada etapa, será uma obra inde-  
pendente e não poderá ultrapassar a \_\_\_\_\_

2 - A critério da legislação municipal, pode-  
rão ser incluídas no PCM \_\_\_\_\_ obras que lhe sejam  
afim (no de pavimentação, por exemplo, escoamento de águas  
pluviais, rede de esgoto, rede de distribuição de água e  
de iluminação pública).

3 - O Município deverá elaborar os projetos -  
para execução do PCM \_\_\_\_\_ e estimar o custo da obra.

4 - A rua ou ruas somente poderão fazer parte  
do PCM de \_\_\_\_\_ se uma Comissão de Moradores, com  
posta por proprietários de imóveis que lhes são lindeiros,  
por escrito, solicitar essa medida ao Prefeito Municipal.

5 - O Município, por seus órgãos competentes,  
deverá fornecer à Comissão de Moradores os custos estima-  
dos da obra e a forma de financiamento.

6 - O Município, por seus órgãos competentes,  
deverá entregar à Comissão de Moradores uma relação dos  
proprietários dos imóveis beneficiados pelo PCM de \_\_\_\_\_

com a estimativa do custo previsto para cada pro-  
prietário, as condições de pagamento e a forma de reajuste  
do contrato global e das prestações.

7 - Constatada a adesão dos moradores de cada  
rua, que representem 80% do valor da obra, o PCM de \_\_\_\_\_  
será implantado. Esses moradores, em relação ao  
PCM de \_\_\_\_\_ serão chamados de aderentes. Os 20% res-  
tantes serão chamados de não-aderentes, e pelas respecti-  
vas obrigações, em relação ao PCM de \_\_\_\_\_ res-  
ponderá o Município, que delas exigirá os valores pagos a  
título de tributo.

8 - O valor do programa será limitado ao va-  
lor da obra, acrescida de 20% para as despesas de fiscali-

CONFERIDO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

zação, projetos e gerenciamento, observando, quanto a esse, o que dispõe a Lei Municipal.

9 - Definidos os valores individuais e a capacidade de pagamento dos moradores, serão estabelecidos, em conjunto com a Nossa Caixa, os prazos de carência, de execução das obras e a forma de financiamento do custo correspondente.

10 - Concomitantemente, os aderentes assinarão o contrato de obra e o contrato de financiamento. Para a assinatura do contrato de financiamento, a Nossa Caixa providenciará em levantamento cadastral de cada aderente, obedidas as suas normas.

11 - Os valores recebidos dos interessados e o valor líquido de cada contrato de financiamento serão creditados em conta corrente, sem remuneração junto à Nossa Caixa, em conta especial denominada "Prefeitura Municipal - de PCM de nº

12 - Mensalmente, será apurado o total da amortização recebida através do pagamento das prestações dos financiamentos, este valor será depositado em conta corrente, remunerada com correção monetária e juros de 6% ao ano, também em Conta Especial denominada "Prefeitura Municipal - de PCM de nº

13 - Os valores depositados na conta remunerada deverão permanecer até o pagamento da obra, somente podendo ser liberados por etapas, mediante ordem escrita do Município. O saldo porventura existente no final da operação desta conta ingressará na receita municipal.

14 - Os financiamentos concedidos e não pagos, após as providências administrativas e de protesto que deverão sempre ser adotadas pela Nossa Caixa, serão debitados na Conta Corrente remunerada da Prefeitura Municipal - de PCM de nº

15 - Os valores debitados deverão objeto de lançamento na dívida ativa do Município e cobrados nos termos da legislação vigente.

16 - A parte da obra de responsabilidade da Prefeitura Municipal correrá à conta de dotações do Orça -

CONFERIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

mento Municipal, suplementadas se necessário, ou ainda, -  
através de crédito adicional especial, se for o caso.

17 - A Nossa Caixa poderá, atendida a legisla-  
ção pertinente, conceder financiamento ao Município até o  
limite de 15% do valor financiado total de cada Programa.

18 - A Nossa Caixa e o CEPAM, em hipótese algu-  
ma, assumirão a responsabilidade pela qualidade da obra e  
pela sua execução.

19 - Mensalmente, a Agência da Nossa Caixa ela-  
borará relatório da movimentação das contas do Município.

20 - Mensalmente, o Município informará à Co-  
missão dos Moradores o montante financeiro e relatará o an-  
damento da obra.

21 - Encerrado o Programa, será elaborado um -  
relatório final.

## VI - DA DIVULGAÇÃO DOS PCMs

CLÁUSULA OITAVA - Toda divulgação a cargo das  
convenientes ou do Município deverá conter os seguintes di-  
zeres:

- Prefeitura Municipal de
- Programa Municipal de
- Agente Financeiro: NOSSA CAIXA
- Apoio: Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM
- Obra Comunitária do Governo do Estado de  
São Paulo.

## VII - DOS CUSTOS FINANCEIROS

CLÁUSULA NONA - Excetuados os custos finanei-  
ros decorrentes das operações de empréstimo devidos à Nos-  
sa Caixa, nenhum outro valor será devido aos beneficiários  
do Plano ou pelo Município conveniente à Nossa Caixa ou ao  
CEPAM.

## VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Os casos omissos serão re -

CONFERIDO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

solvidos de comum acordo pelos convenientes, e, se isso for impossível por arbitramento.

Parágrafo Único - No caso de arbitramento, o árbitro será escolhido de comum acordo pelas convenientes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As convenientes elegem por mais privilegiado que outro possa ser, o foro da Comarca da Capital de São Paulo para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda deste instrumento ou do Convênio por ele regulado.

## IX - DO ENCERRAMENTO

E, por estarem as convenientes justas e asertadas, assinam o presente instrumento de Convênio, em três vias de igual teor e forma e para os mesmos efeitos, juntamente com as duas testemunhas abaixo nomeadas, que a tudo estiverem presentes, e autorizam os registros que se fizerem necessários.

Indaiatuba,

CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO  
DE SÃO PAULO S/A

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA  
LIMA - CEPAM

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_

